



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

PARECER N.º 8 / 2012

REALIZAÇÃO DE TESTES DE IMUNOALERGOLOGIA POR ENFERMEIRA ESPECIALISTA EM SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

1. A questão colocada

(...) solicito ser orientada relativamente a um procedimento técnico na área da imunoalergologia. Sou Enfermeira Especialista em Saúde Infantil e gostaria de saber se posso realizar testes cutâneos com prick de alérgenos em colaboração com o médico da consulta.

2. Fundamentação

2.1. Enquadramento do exercício profissional do enfermeiro

O exercício da profissão de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem por base um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos Enfermeiros em qualquer contexto de ação e que está assente nos seguintes pilares: o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, as Competências Específicas dos Enfermeiros Especialistas e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados.

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de atuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções:

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdisciplinares, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do Enfermeiro – intervenções autónomas, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação. (OE, 2003)

Em ambos os tipos de intervenção os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnicos científicos que detêm, a identificação da problemática do Cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, atuando no melhor interesse da pessoa assistida (Nunes et al, 2005).

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a ação dos Enfermeiros a um conjunto de atividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente numa aplicação efetiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em enfermagem.

Os Enfermeiros estão obrigados a “Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”.(Artigo 76º do Decreto-Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro).

Na gestão dos recursos de saúde, os enfermeiros promovem, paralelamente, a aprendizagem de forma a aumentar o reportório dos recursos pessoais, familiares e comunitários para lidar com os desafios da saúde (OE, 2001).



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

2.2. O teste Prick

O teste cutâneo da hipersensibilidade é um método utilizado para diagnosticar a causa dos problemas alérgicos.. As suspensões Teste-Prick são utilizadas no diagnóstico de doenças mediadas pelos anticorpos IgE (Tipo I na classificação de COOMBS e GELL) através da realização de um Teste-Prick cutâneo.

O teste Prick está autorizado pelo INFARMED desde 22 de Novembro de 2006 (consultar base de dados em http://www.infarmed.pt/infomed/download_ficheiro.php?med_id=37456&tipo_doc=fi)
Nesta base de dados está disponível um folheto com informação para o utilizador.

Em 2007, o INFARMED emitiu dois alertas de qualidade que também podem ser consultados na base de dados acima referida.

Na bibliografia consultada não existe nenhuma referência sobre obrigatoriedade ou exclusividade de administração por qualquer grupo profissional.

3. Conclusão

Na sequência do pedido é parecer desta Mesa:

- 3.1. Os enfermeiros, na sua formação base, adquirem competências para a administração de fármacos, bem como, para a atuação de imediato nas situações de anafilaxia.
- 3.2. Estando assegurado que o diagnóstico médico foi realizado, consideramos não existir impedimento para que os Enfermeiros possam realizar os referidos testes.
- 3.3. A administração de substâncias, neste caso concreto para a execução de testes de sensibilidade cutânea, por via intradérmica, subcutânea, transdérmica ou outra, pressupõe a implementação duma intervenção de Enfermagem iniciada por outro técnico da equipa de saúde no ato da prescrição;
- 3.4. O Enfermeiro tem direito a que a indicação terapêutica (prescrição) se verifique num suporte que constitua prova documental; no caso da administração de substâncias injetáveis deve constar da prescrição: a substância a administrar, a via, a dose e o(s) momento(s) de administração;
- 3.5. Recomendamos os princípios da boa prática de Enfermagem relativamente à administração de terapêutica e, neste caso, à administração de substâncias injetáveis, que o Enfermeiro conheça a técnica adequada de preparação, conheça a substância que está a administrar, nomeadamente quanto: ao efeito esperado; às contra-indicações; aos efeitos colaterais; aos cuidados inerentes à administração; aos cuidados antes e após a administração; às interações químicas com outras substâncias com que o cidadão está medicado.
- 3.6. A possibilidade de consultar a literatura sobre a substância a administrar e a técnica adequada de preparar ou a obtenção daquela informação de fonte fidedigna em tempo útil, é boa prática, que permite aumentar a segurança com a qual realiza o procedimento;
- 3.7. Os Enfermeiros que assumirem a realização destes testes, deverão ser possuidores de experiência, conhecimentos científicos e competências relacionais, que lhes permitam reconhecer eventos adversos e saber atuar em conformidade.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Bibliografia

Conselho de Enfermagem (2003). Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Lisboa: Ordem dos Enfermeiros.

Conselho de Enfermagem (2009). Parecer nº 146/2009. Lisboa: Ordem dos Enfermeiros.

Diário da República – I Série – A, (2009), Decreto-Lei nº 111/09 de 16 de Setembro, *Estatuto da Ordem dos Enfermeiros*. Portugal: Ministério da Saúde.

Nunes, L.; Amaral, M.; Gonçalves, Rogério (2005). Código Deontológico do Enfermeiro: dos comentários à análise de casos. Lisboa: Ordem dos Enfermeiros.

Relatores(as)	MCEESIP
----------------------	----------------

Aprovado com recurso às novas tecnologias em 11 de julho de 2012 Validado na reunião de 13 de agosto de 2012
--

PI'A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica
Enf.^a Amélia Monteiro
Presidente